



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº 0000481-13.2016.815.0000.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Reclamante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

Reclamado : Turma Recursal da Quarta Região.

Interessado : Hilda do Nascimento.

**RECLAMAÇÃO CONTRA
ACÓRDÃO DE TURMA
RECURSAL. COBRANÇA DE
TARIFA BÁSICA PELO USO DOS
SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.
LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO
RECLAMADO QUE CONTRARIA
ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO
STJ EM RECURSO REPETITIVO.
PROCEDÊNCIA.**

-“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”

- A reclamação, prevista no art. 988 do NCPC, tem o objetivo, dentre outras hipóteses, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

- Merece ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez configurada a contrariedade do acórdão reclamado ao entendimento sumulado pelo verbete nº 356 da Corte da Cidadania; o qual fora, ainda, reafirmado no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Vistos.

Trata-se de **Reclamação** manejada por **Telemar Norte Leste S/A**, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Quarta Região – Sousa (fls. 156/168), nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito** ajuizada por **Hilda do Nascimento**.

A reclamante aduz que autora, ora interessada, propôs a demanda originária objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de tarifa mensal telefônica, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Assevera que o magistrado *a quo* julgou a demanda procedente, declarando a ilegalidade da cobrança apontada, bem como determinando a restituição dos valores pagos a título de assinatura mensal telefônica.

Narra que, embora tenha manejado o competente Recurso Inominado, a referida decisão fora integralmente mantida pela Turma Recursal da Quarta Região (fls. 161/163). Assevera, ainda, que os aclaratórios opostos em face de tal *decisum* foram rejeitados.

Alega que, no entanto, a matéria discutida nos autos já fora apreciada “*perante o E. Superior Tribunal de Justiça que, no exercício da competência que lhe atribui o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, editou a súmula 356, afirmando ser legal a cobrança da tarifa de assinatura básica*”.

Seguindo suas argumentações, informa que a mencionada tese fora reafirmada no julgamento do Recurso Especial ° 1.068.944/PB (Recurso Repetitivo), de forma que a parte reclamada, ao enfrentar a matéria em questão, não poderia ter divergido do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com fulcro no art. 988, II e IV do Código de Processo Civil, sustenta que, por meio da presente reclamação, objetiva a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo STJ.

Por fim, pugna, liminarmente, par que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato impugnado. No mérito, requer a procedência da presente reclamação, a fim de *“garantir a autoridade do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da súmula 356 e do Resp n° 1.068.944/PB, cassando-se a decisão proferida pela Turma Recursal e adequando-a à solução jurídica tida pelas cortes superiores como justa, que corresponde à declaração de legalidade da tarifa de assinatura”*.

Deferida a liminar requerida (fls. 288/292).

Requisitadas informações da parte reclamada, não houve pronunciamento.

Citado, o interessado pela decisão impugnada também não se manifestou.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 194/203), opinou pelo provimento da reclamação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre inicialmente definir a competência desta e. Corte para a análise da presente reclamação.

Como se percebe, pretende a reclamação dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Portanto, é a autoridade do julgado do STJ que se espera ver preservada.

Assim, em princípio, a competência para a análise da reclamação, em questão, seria do próprio STJ. Todavia, dado o fluxo

volumoso de reclamações no STJ envolvendo casos oriundos do Juizado Especial e em atenção à questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl n.º 18.506/SP, a Corte Especial daquele tribunal expediu a Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as reclamações nos casos envolvendo os juizados.

“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

Portanto, se a própria corte interessada em preservar seus julgados conferiu aos tribunais estaduais tal relevante missão, entendo ser desta Seção Especializada a competência para tal mister.

Caminhando na análise do caso, é preciso ainda assentar a natureza jurídica do presente instituto. Em que pese o posicionamento do STF no julgamento da ADI 2212-1-CE, entendendo que a reclamação era simples reflexo do direito de petição, sem cariz jurisdicional, é assente que a reclamação possui natureza jurídica de ação, visando muitas vezes, como é o caso dos autos, a cassar uma decisão judicial e se submetendo, por conseguinte, aos pressupostos processuais. Deve-se observar, portanto, que *“há o reclamante e o reclamado, contendo formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência ou na desobediência à decisão da corte”*. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Processo Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2009, p. 464).

O instituto da Reclamação, que já era constitucionalmente previsto para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea l) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea f), carecia de regramento processual, o que vinha sendo suprido através dos Regimentos Internos dos mencionados tribunais.

Diante deste cenário, o Novo Código de Processo Civil trouxe à temática este meio de impugnação excepcional, disciplinando as hipóteses de seu cabimento, as quais passaram a compor o rol taxativo previsto nos incisos I a IV do art. 988, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”.

No caso em apreço, a parte reclamante objetiva garantir a observância do entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da legalidade da cobrança de tarifa de assinatura telefônica básica.

Com efeito, a respeito da matéria, a Súmula n.º 356 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que *“é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”*.

O posicionamento adotado na edição da referida súmula fora reafirmado na oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 1068944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos, pois, a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a

jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1068944/PB, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009).

No entanto, o acórdão objeto da presente Reclamação divergiu completamente do posicionamento supramencionado, conforme se verifica do seguinte excerto:

“A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança da tarifa de assinatura básica ou “assinatura de uso residencial” contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).

De outra forma, é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II)”. (fls. 161).

Cabe destacar que o acórdão reclamado foi proferido em 19 de março de 2009, quando já havia sido editado o enunciado da Súmula nº 356 deste Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08.09.2008, bem como após a publicação da decisão proferida em recurso repetitivo, acima ementada.

Neste contexto, deve ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez configurada a contrariedade ao entendimento sumulado pelo verbete nº 356 da Corte da Cidadania; o qual fora, ainda, reafirmado no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação para invalidar o acórdão impugnado, possibilitando a cobrança dos valores referentes à assinatura básica de telefonia, e, via de consequência, indefiro qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro de Valle Filho
Desembargador Relator